

A. I. Nº - 269139.0024/02-6
AUTUADO - LUIS HENRIQUE PRAZERES COSTA
AUTUANTE - JOSE ELMANO TAVARES LINS
ORIGEM - INFAC SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERNET - 31.01.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0006/01-03

EMENTA. ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constitui-se em presunção legal de omissão de saída de mercadorias tributáveis a não contabilização dos pagamentos das mercadorias adquiridas. Documentos fiscais colhidos nos Postos Fiscais, através do CFAMT. Confirmada parcialmente a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 13/11/02, exige imposto no valor de R\$ 2.703,68, por omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não contabilizadas. Diversas notas fiscais retidas nos Postos Fiscais da SEFAZ (CFAMT) e não registradas pelo contribuinte, nem apresentadas à fiscalização, no período de fevereiro/99 a junho/2000.

O autuado, à fl. 71, apresentou defesa alegando que as notas fiscais de nºs 0001243, 031953 e 278942, conforme CFAMT, foram incluídas indevidamente, pelo autuante, já que as mesmas estão arroladas na DME.

Concluiu, requerendo a exclusão dos valores de R\$ 271,61, R\$ 145,16 e R\$ 21,33, nos meses de março/99, junho/99 e outubro/99, no total de R\$438,10. Reconheceu devida a parte remanescente e solicitou pagamento, no valor de R\$2.265,58 (fls. 63 e 64), considerando os benefícios da Lei nº 8.359/02, anexando, ao processo, cópia xerográfica do DAE de recolhimento, em 29/11/02, à fl. 80.

O autuante, à fl. 83, informou ser procedente a alegação do autuado, mantendo parcialmente a infração.

VOTO

Analizando as peças que compõem o presente processo, verifica-se que o fisco identificou a falta de escrituração de notas fiscais de entradas de mercadorias, cujos documentos, 3^as vias (vias originais pertencentes ao Fisco de destino), foram colhidos pela Fiscalização deste Estado, nos Postos Fiscais de Trânsito, através da Gerência de Trânsito – CFAMT, além das vias se encontram anexadas ao PAF, às fls. 16 a 60.

Na presente situação, não está sendo exigido imposto relativo às mercadorias adquiridas que foram identificadas sem a devida contabilização, e sim, com base na presunção legal de que o sujeito passivo obteve recursos de vendas de mercadorias realizadas anteriormente, sem a emissão de documentação fiscal e, com tais recursos efetuou o pagamento das compras de mercadorias não lançadas. Tal situação tem como previsão legal o disposto no §4º do art. 4º, da Lei 7.014/96, conforme abaixo transcrito.

Art.4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

§4º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

O sujeito passivo, em sua impugnação, comprovou descaber a exigência do imposto em relação aos documentos fiscais de nºs 0001243, 031953 e 278942, correspondentes aos meses de março/99, junho/99 e outubro/99, respectivamente, no valor total de R\$438,10. Reconheceu devido o saldo remanescente.

Desta maneira, o valor do imposto a ser exigido na presente autuação é de R\$ 2.265,58, conforme demonstrativo abaixo:

Mês/ano	Valor do imposto devido
02/99	169,41
03/99	231,33
04/99	203,28
06/99	194,46
07/99	163,16
08/99	14,21
09/99	81,65
10/99	292,13
11/99	145,22
12/99	217,44
01/00	155,81
02/00	123,08
03/00	139,29
04/00	44,46
05/00	53,39
06/00	37,26
TOTAL	2.265,58

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269139.0024/02-6, lavrado contra **LUÍS HENRIQUE PRAZERES COSTA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.265,58**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de janeiro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA